



PROCESSO Nº TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401

A C Ó R D ã O
1ª Turma)
GMHCS/dpt

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO DE LOTAÇÃO NO EDITAL DO CONCURSO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. 1. Na hipótese, o Colegiado regional assentou que “a reclamada é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta do Estado do Amazonas” e que o edital do concurso ao qual o reclamante se submeteu continha a previsão de que “o provimento dos respectivos cargos deverá ser realizado em Manaus, Balbina - AM, e em outras jurisdições”. Registrou que “no momento da inscrição no concurso, o reclamante já tinha ciência que poderia vir a ser lotado em Balbina” e que “não houve qualquer transferência do empregado, mas, (...) “lotação originária em localidade interiorana”. E concluiu que, como “o edital do concurso já previa a possibilidade de lotação do aprovado em cidade diversa da capital do Estado do Amazonas e que após a aprovação do obreiro, o mesmo foi designado para iniciar o trabalho na hidrelétrica de Balbina (lotação originária)”, não havia “falar em transferência porque, desde o início do contrato de trabalho, sempre prestou serviços na mesma localidade”. 2. Não há que cogitar, na espécie, ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, porquanto registrado pelo Colegiado de origem - premissa insuscetível de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST - que não ocorreu transferência do empregado, mas sim lotação originária no município de Balbina-AM como previsto no edital do concurso realizado. No mesmo sentido, uma vez inexistente a hipótese de transferência, inviável a alegação de contrariedade à OJ 113/SDI-I do TST. Arestos inseríveis ao cotejo (art. 896, “a”, da CLT e Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO Nº TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401**, em que é Agravante **EDNALDO FARIAS SAMPAIO** e Agravado **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão das fls. 329-35, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve “a sentença em seus exatos termos, conforme fundamentação”.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 343-57), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Denegado seguimento ao recurso de revista, mediante o despacho das fls. 361-4, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 369-87).

Com contraminuta (fls. 403-6) e sem contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 367 e 369) e à regularidade de representação (fls. 13 e 369) e dispensado o preparo (benefício da justiça gratuita deferido à fl. 248), **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento negado nos seguintes termos (fls. 361-3):

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
ADICIONAL / ADICIONAL DE TRANSFERENCIA.**



PROCESSO N° TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, n° 113 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 469, § 3°.

- divergência jurisprudencial: folha 172, 1 aresto; folha 174, 1 aresto.

Consta no v. Acórdão (Fls. 165/167):

"(...) VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Almeja, o reclamante, o adicional de transferência. Contudo, não lhe assiste razão.

A reclamada é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta do Estado do Amazonas. Assim, o regime jurídico, a ela aplicado, é misto, pois engloba tanto disposições de Direito Público quanto regramentos de Direito Privado.

Nos termos do artigo 37, II, da CF/88, a exigência do concurso público, em prol dos princípios da moralidade, da imparcialidade e da democratização do acesso a postos públicos, é estendida para a investidura em empregos públicos. A formalização dessa respectiva exigência inicia-se com a feitura (fase interna) e a publicação (fase externa) do edital.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital tem efeito material de lei, uma vez que impõe a observância, tanto pela Administração quanto pelo particular, das normas e condições nele fixadas, ressalvada a possibilidade de os cidadãos e os órgãos de controle impugnarem as suas cláusulas.

Logo, algo é inconteste: o edital faz "lei" entre as partes. E, sendo assim, caso não haja a invalidação total ou parcial de seu conteúdo, deverá ser observado integralmente pelas partes.

No caso dos autos, o tópico 3.2 do Edital n° 002/2006 (fl. 27) estabeleceu o ponto chave para resolução da demanda: O provimento dos respectivos cargos deverá ser realizado em Manaus, Balbina - AM, e em outras jurisdições, em sede de nova unidade que tenha sido criada ou desmembrada".



PROCESSO N° TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401

Portanto, o instrumento convocatório é claro ao discriminar os locais em que poderia ocorrer a lotação (provimento dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da reclamada) e, por conseguinte, a prestação de serviços.

Assim, no momento da inscrição no concurso, o reclamante já tinha ciência que poderia vir a ser lotado em Balbina, não podendo agora, vir alegar surpresa quanto a isso, tendo em vista que o edital também o vincula.

O fato de ter realizado a prova e de ter sido contratado em Manaus não impede que sua lotação seja em um local diverso, desde que esse local está contemplado nas regras editalícias, como ocorreu no caso concreto.

Do mesmo modo, o fato de o obreiro ter realizado um curso em Manaus não sustenta, em momento algum, a pretensão autoral, por significar apenas um meio de formação ou qualificação profissional, com o fito de o trabalhador conhecer as condições específicas de trabalho a serem enfrentadas em Balbina, bem como a dinâmica em que se daria o labor.

Nesse diapasão, não houve qualquer transferência do empregado, mas, conforme narrado no decisum, "lotação originária em localidade interiorana".

Além do exposto, ainda que eventualmente entendêssemos de forma contrária, o §3º do artigo 469 da CLT estabelece, em sua parte final, o seguinte requisito para a percepção do adicional de transferência: "enquanto durar essa situação". Desse modo, é inconteste que o referido dispositivo restringiu a hipótese de cabimento do referido adicional às transferências provisórias. E, não tendo caráter provisório o labor prestado pelo trabalhador em Balbina, não há que se falar em adicional de transferência.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. (...).

Destaco que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 113/SDI-I/TST).

No tocante ao adicional de transferência, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o edital do concurso já previa a possibilidade de lotação do aprovado em cidade diversa da capital do Estado do Amazonas e que após a aprovação do obreiro, o mesmo foi designado para iniciar o trabalho na hidrelétrica



PROCESSO N° TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401

de Balbina (lotação originária), não havendo que se falar em transferência porque, pois desde o início do contrato de trabalho, sempre prestou serviços na mesma localidade.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade do dispositivo legal invocado, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (grifamos)

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante reitera o pedido de reconhecimento da transferência e aponta que nos termos do “artigo 469, § 3º, da CLT, consta a expressa previsão, a determinação, de estar obrigada a empregadora a pagar ao empregado o adicional de transferência ao índice de 25% enquanto perdurar a transferência”. Assevera que “o quadro fático é incontroverso da realização em Manaus, domicílio do Reclamante, de todo o trajeto de seu vínculo com a Recorrida até a sua transferência para município diverso de Manaus por ordem da empregadora e por necessidade do serviço”. Alega que “o fato de existir a previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência, desde que provisória, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI-1/TST, o que é previsto, inclusive, em norma interna da empresa”. Indica ofensa ao art. 469, §3º, da CLT e contrariedade à OJ 113/SDI-I do TST. Colige arestos para dissenso de teses.

Não prospera a insurgência.

Na hipótese, o Colegiado regional assentou que “a reclamada é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta do Estado do Amazonas” e que o edital do concurso ao qual o reclamante se submeteu continha a previsão de que “o provimento dos respectivos cargos deverá ser realizado em Manaus, Balbina - AM, e em outras jurisdições”. Registrou que “no momento da inscrição no concurso, o reclamante já tinha ciência que poderia vir a ser lotado em Balbina” e que “não houve qualquer transferência do empregado, mas, (...) "lotação originária em localidade interiorana"”. E concluiu que, como “o edital do concurso já previa a possibilidade de lotação do aprovado em cidade diversa da capital do Estado do Amazonas e que após a aprovação do obreiro, o mesmo foi designado para



PROCESSO Nº TST-AIRR-387-28.2012.5.11.0401

iniciar o trabalho na hidrelétrica de Balbina (lotação originária)”, não havia “falar em transferência porque, desde o início do contrato de trabalho, sempre prestou serviços na mesma localidade”.

Não há que cogitar, na espécie, ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, porquanto registrado pelo Colegiado de origem - premissa insuscetível de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST - que não ocorreu transferência do empregado, mas sim lotação originária no município de Balbina-AM como previsto no edital do concurso realizado. No mesmo sentido, uma vez inexistente a hipótese de transferência, inviável a alegação de contrariedade à OJ 113/SDI-I do TST.

Os arestos transcritos às fls. 373-7 desservem ao dissenso de teses, pois são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal Superior, órgãos não elencados no art. 896, “a”, da CLT. Já o aresto apontado à fl. 377, oriundo da SDI-I deste Tribunal, desserve ao dissenso de teses porquanto não compartilha do mesmo pressuposto fático analisado - ausência de transferência, a esbarrar na Súmula 296/TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator